



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0355/2023

O Projeto de Lei nº 0355/2023 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0355/2023

Dispõe sobre o dever de inclusão da carne de peixe e seus derivados nos cardápios da alimentação escolar no âmbito das unidades da rede estadual de ensino de Santa Catarina.

Art. 1º A carne de peixe, e seus subprodutos, *in natura*, deve estar incluída nos cardápios da merenda escolar das unidades da rede pública estadual de Santa Catarina.

Art. 2º A inclusão da carne de peixe *in natura* na alimentação escolar deve ocorrer de acordo com as diretrizes nutricionais estabelecidas pelas autoridades competentes em matéria de nutrição e saúde pública.

Art. 3º Fica facultado aos pais ou responsáveis solicitar a substituição do peixe por outra fonte de proteína na merenda dos estudantes, quando comprovada a existência de alergia ou intolerância alimentar ao peixe e seus subprodutos.

Art. 4º O Poder Executivo deverá promover campanhas de conscientização sobre os benefícios da inclusão do peixe *in natura* na dieta alimentar de estudantes e divulgar informações nutricionais sobre o consumo de peixe.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator